

Prefeitura  
Município de  
Cordeirópolis

Lei nº 3.097  
de 14 de junho de 2018.

Determina a obrigatoriedade do uso de madeira legal certificada, nas obras de edificações públicas e privada, no território do município de Cordeirópolis dá outras providencias.

Jose Adinan Ortolan, Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica determinado à obrigatoriedade da comprovação documental da origem legal do uso de madeira a serem utilizadas nas obras públicas, processos industriais, construção civil em toda a extensão do município de Cordeirópolis.

**Art. 2º** - Ficam estabelecidas as seguintes definições:

**I - DOF (Documento de Origem Florestal)** - instituído pela Portaria nº 253, de 18 de agosto de 2006, do Ministério do Meio Ambiente (MMA), constitui licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos florestais de origem nativa.

**II - CADMADEIRA** (Cadastro Estadual das Pessoas Jurídicas que comercializam, no Estado de São Paulo, produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira) instituído pelo Decreto Estadual nº 53.047, de 2 de junho de 2008;

**III - PRODUTO FLORESTAL BRUTO** Segundo a Instrução Normativa IBAMA nº 9/2016, define:

**Parágrafo Único** - Aquele que se encontra no seu estado bruto ou in natura, nas seguintes formas:

- a) madeira em tora;
- b) torete;
- c) poste não imunizado;
- d) escoramento;
- e) estaca e mourão;
- f) acha e lasca nas fases de extração/fornecimento;

continua



- g) lenha;
- h) palmito;
- i) xaxim.

**IV - PRODUTO FLORESTAL PROCESSADO** segundo a Instrução Normativa IBAMA nº 9/2016, define:

**Parágrafo Único** - Aquele que, tendo passado por atividade de processamento, obteve a seguinte forma:

- a) madeira serrada;
- b) piso, forro (lambril) e porta lisa feitos de madeira maciça;
- c) rodapé, portal ou batente, alisar, tacos e decking feitos de madeira maciça e de perfil reto, e madeiras aplaniadas em 2 ou 4 faces (S2S e S4S);
- d) lâmina torneada e lâmina faqueada;
- e) resíduos da indústria madeireira para fins energéticos ou para fins de aproveitamento industrial;
- f) dormentes;
- g) carvão de resíduos da indústria madeireira;
- h) carvão vegetal nativo, inclusive o empacotado na fase de saída do local da exploração florestal e/ou produção;
- i) artefatos de xaxim na fase de saída da indústria;
- j) cavacos em geral;
- l) bolacha de madeira.

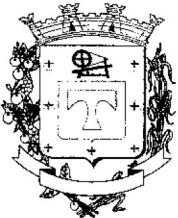
**Art. 3º** - A Prefeitura Municipal de Cordeirópolis através da Secretaria de Obras e Planejamento adotará os seguintes procedimentos para a aplicação desta lei:

**§ 1º** - Lançar nas planilhas das obras de construções, edificações, reparos e reformas de execução pública ou terceirizada a obrigatoriedade do uso de madeira de procedência legal.

**§ 2º** - Exigir a apresentação do DOF (Documento de Origem Florestal) nos recebimento de obras de construções, edificações, reparos e reformas de executadas por empresas terceirizadas, quando se tratar de madeira de origem nativa.

**§ 3º** - Exigir de todos os fornecedores a comprovação da procedência legal da madeira, na aquisição de madeiras para obras de construções, edificações, reparos e reformas de execução própria.

continua



**§ 4º** - Lançar nos Memoriais Descritivos das Plantas e Projetos de obras e reformas de particulares aprobados, a obrigatoriedade do uso de madeira de procedência legal e da exigência a apresentação do DOF (Documento de Origem Florestal) quando se tratar de madeira de origem nativa para: expedição de Habite-se, Aceite e Certidão de Conclusão.

**§ 5º** - Exigir para expedição de Habite-se, Aceite e Certidão de Conclusão, a apresentação do DOF (Documento de Origem Florestal) e Nota Fiscal que comprove a origem legal quando se tratar de madeira de origem nativa.

**§ 6º** - Exigir a assinatura do requerente em termo de ciências das orientações constante no Memorial Descritivo de obras e reforma.

**§ 7º** - As disposições previstas neste artigo serão dispensadas em caso de reaproveitamento de madeira utilizada nas construções, a ser comprovado pela Prefeitura.

**Art. 4º** - As compras que tenham por finalidade a execução e ou contração de serviços de obras e engenharia, ou aquisição de material ou algum outro serviço/atividade que compreenda a utilização ou fornecimento de madeira, deverão estar de acordo com as exigências estipulados nesta lei.

**Art. 5º** - A instalações de indústrias ou comercio de madeireiras, no município de Cordeirópolis, somente será permitida com apresentação prévia do CADMADEIRA, documento que será solicitado na inscrição cadastral das mesmas.

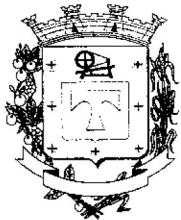
**Art. 6º** - Todos os estabelecimentos comerciais que trabalham e comercializam madeiras são obrigados apresentar os documentos previstos na legislação vigente, estarão sujeitos a fiscalização, que serão realizadas pelos órgãos municipais.

**Parágrafo Único** - O não cumprimento das especificações descritas nos termos desta lei acarretará ao infrator penalidades previstas na legislação federal pertinente.

**Art. 7º** - Todo o valor convertido dos passivos previsto da presente lei deve ser convertido ao Fundo Municipal de Meio Ambiente

**Art. 8º** - O Poder Executivo poderá regulamentar a Lei em questão sempre que couber.

continua



Município de  
Cordeirópolis

Lei nº 3.097/2018

continuação

fls. 04

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**, aos 14 de junho de 2018, 120 do Distrito e 71 do Município.

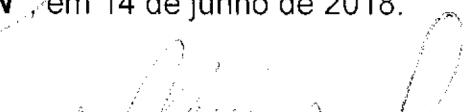
  
**José Adinan Ortolan**

Prefeito Municipal de Cordeirópolis

  
**Marco Antonio Nascimento**

Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "**ANTONIO THIRION**", em 14 de junho de 2018.

  
**José Aparecido Benedito**

Coordenador Administrativo chefe

Secretaria Municipal de Administração